



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387905-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante CLAUDIO ROBERTO BALDON GUERCIO, é agravado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do agravo e, na parte conhecida, deram parcial provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2387905-96.2024.8.26.0000

Agravante:Claudio Roberto Baldon Guercio

Agravado:Município de Votuporanga

Comarca:Votuporanga

Voto nº 12.815

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABE DECISÃO DA CORTE SOBRE O QUE NÃO FOI SUSCITADO/DECIDIDO NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO DOS DÉBITOS PELA U.F.M., ATUALIZADA SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS, SOMADA A JUROS DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE INDEXADOR DIVERSO DA SELIC ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESOLUÇÃO N. 547/CNJ E PROVIMENTO N. 2.738/CSM. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NESSA PARTE, CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO MUNICÍPIO EXCEPTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO ROBERTO BALDON GUERCIO contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oferecida na execução fiscal com autos n. 1502809-31. 2023.8.26.0664 (fls. 88/89 na origem).

Sustenta o recorrente que: a) aderiu a acordo de parcelamento para evitar o bloqueio de sua conta corrente; b) merecem lembrança os Temas 375, 410 e 421 do Superior Tribunal de Justiça; c) cabe aplicação do Tema 1184/STF a execuções fiscais anteriores a 19/12/2023; d) conta com jurisprudência; e) cumpre ter em mente os arts. 24 (inc. I) e 30 (incs. II e III) da Carta de 1988; f) os índices devem ser limitados à SELIC, *ex vi* do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/21; g) os títulos executivos são nulos; h) o exequente tem de responder por honorários; i) não se pode perder de vista o art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil (fls. 1/22).

Indeferi efeito suspensivo (fls. 24/29, item 2).

Passou *in albis* o prazo para contraminuta do Município de Votuporanga (fls. 31).

Inexiste oposição julgamento virtual.

É o **relatório**.

Registro à partida que, na exceção de pré-executividade (fls. 17/28 dos autos principais), Claudio não disse palavra sobre **prescrição intercorrente**. Vedada inovação em 2º grau (fls. 21), sob pena de configurar-se supressão de instância e cerceamento de defesa, o tema é **incognoscível**.

Sempre bom recordar lição desta Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Decisão de primeiro grau que deferiu a substituição das CDAs pela exequente e devolveu o prazo para a defesa da executada - Cabimento – Análise que se restringe, apenas, à possibilidade ou não de substituição dos títulos executivos em tela, sob pena de **supressão de instância e de cerceamento de defesa** – **Alegações** relacionadas à revisão dos lançamentos tributários, ao excesso na base de cálculo do imposto e **à prescrição que não foram devidamente debatidas pelas partes e (ou) apreciadas pelo Juízo no âmbito de primeiro grau** - CDAs substitutas que trouxeram alteração tão somente no campo relacionado à data de notificação da contribuinte a respeito da revisão do lançamento tributário - Ausência de modificação significativa e essencial – Exegese do art. 2º, § 8º, da LEF e da Súmula 392 do STJ – Decisão mantida - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2219120-16.2020.8.26.0000, j. 15/10/2020, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI – negritei).

Prosseguindo, estamos a braços com execução fiscal relativa a IPTU – exercícios 2019 e 2020 (fls. 3/5 na origem – CDA).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo, se nele estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

A certidão de fls. 3/5 (autos da execução) **preenche** tais requisitos, pois indica expressamente: a) o nome do contribuinte (campo "contribuinte"); b) a origem, a natureza e o fundamento dos débitos (campos "descrição do crédito", "receita" e "fundamento"); c) a data e o número de inscrição na dívida ativa (campos "inscrição em dívida ativa" e "data inscrição"); d) o valor originário devido e o termo inicial, com todos os parâmetros de atualização (campos "principal", "vencimento" e "fundamentos legais complementares").

Irregularidade de certidões de dívida ativa tem relevo apenas quando dificulta a compreensão da origem do débito, a conferência dos montantes perseguidos pelo Fisco e/ou a defesa do contribuinte. No caso *sub judice*, o recorrente não enfrentou dificuldade alguma, tanto que dedicou **várias laudas** à *exceptio* (fls. 17/28 na origem) e ao recurso que temos em mãos (fls. 1/22 deste instrumento).

Lição do Tribunal da Cidadania: "A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*)" (STJ - EDcl no AREsp n.213903/RS, j. 05/09/2013, rel. Ministra ELIANA CALMON).

Quanto aos índices de correção monetária e juros praticados pelo Município de Votuporanga, quadram considerações.

Conforme lecionam RICARDO CUNHA CHIMENTI & outros, "a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo" (*Lei de Execução Fiscal*, 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2008, p. 55).

A SELIC não guarda necessária relação com a inflação brasileira. Prova disso é que: **a**) na reunião de 19 de março, o Comitê de Política Monetária do Banco Central – COPOM elevou a taxa básica de juros da economia para **14,25%** ao ano; **b**) a inflação oficial brasileira, nos últimos 12 meses, alcança **5,06%** (informação obtível no *site* do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>).

Não se diga que o Pretório Excelso firmou tese com repercussão geral, no sentido de que os entes federativos podem legislar sobre índices de correção e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais, desde que limitados aos percentuais estabelecidos pela União em casos semelhantes.

Julgando **quartos** embargos declaratórios manejados no Recurso Extraordinário n. 870.947, **igualmente com repercussão geral**, a Suprema Corte registrou que a correção monetária de débitos relacionados à Fazenda Pública deve permitir que o valor nominal da moeda recupere o desgaste sofrido pela inflação, mantendo-se o valor real.

A superação de entendimento foi bem apreendida pelo ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI, em voto que proferiu no agravo de instrumento n. 2012693-50.2021.8.26.0000, no qual se discutia a prevalência entre IPCA e SELIC para fins de atualização:

“[...]”

Não se desconhece que o C. STF, por meio de V. acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro de 2019 (Recurso Extraordinário com Agravo, processado sob o rito da Repercussão Geral - ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese:

'Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins'.

Por outro lado, em 03/10/2019, **ao julgar os quartos embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral n. 810, RE 870947, o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvem a Fazenda Pública índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA-E de abrangência nacional), sendo que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN). O V. acórdão transitou em julgado em março de 2020 e pela técnica do *overruling* sua inteligência deve prevalecer no caso concreto” (TJSP - 18ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021 – os destaques não são do original).**

No caso *sub judice*, os débitos para com a Fazenda sofrem incidência de: **i) correção monetária pela U.F.M., atualizada segundo índices oficiais; ii) juros moratórios de 1% ao mês, em consonância com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.**

Em processos nos quais litigava **igual Município**, a 18ª Câmara assentou (destaques meus):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Votuporanga – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2018 e 2020 – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – CDA que preenche os requisitos formais – Presunção relativa de liquidez e certeza do título não ilidida pelo recorrente – Ademais, “os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo” (Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial 518.590/RS) – Alegado excesso dos índices locais de juros de mora em relação à taxa SELIC, adotada pela União para os mesmos fins – Tema 1062 da Repercussão Geral – Inaplicabilidade aos Municípios, nos termos do acórdão que declarou a repercussão geral da matéria discutida no RE 1.346.152 (Tema 1217 da Repercussão Geral) – **Entrada em vigor, em 08/12/2021, da EC 113/21, cujo art. 3º limitou o cômputo da correção monetária e dos juros de mora à taxa SELIC – Aplicabilidade a partir de sua vigência – Aplicabilidade, antes disso, dos índices previstos na legislação local** – No mais, incabível o conhecimento do pedido de extinção da execução fiscal, com fundamento na tese advinda do Tema 1.184 do C. STF, sob pena de supressão de instância, eis que não apreciado em primeiro grau – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2130602-11.2024.8.26.0000, j. 22/05/2024, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Agravado de instrumento. Execução Fiscal. Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento dos exercícios de 2018 a 2020. Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de determinar a aplicação da Taxa Selic, com incidência da EC nº 113, a partir de 09/12/2021 (data da publicação da emenda). Insurgência da municipalidade exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Adoção da taxa Selic para cálculo dos juros e correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. Lei com efeito geral e imediato, aplicando-se, desde logo, aos processos em curso, com a ressalva de que não pode alcançar períodos anteriores, em razão do princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica.** Precedentes das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento n. 2074301-44.2024.8.26.0000, j. 15/05/2024, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. **CORREÇÃO DOS DÉBITOS PELA U.F.M., ATUALIZADA SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS, SOMADA A JUROS DE 1% AO MÊS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAR-SE INDEXADOR DIVERSO DA SELIC ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113.** TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL, RESOLUÇÃO N. 547/CNJ E PROVIMENTO N. 2.738/CSM. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE, CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO MUNICÍPIO

EXCEPTO” (Agravado de Instrumento n. 2070093-17.2024.8.26.0000, j. 29/05/2024, de minha relatoria).

“Agravado de Instrumento – Execução fiscal – Parcelamento Administrativo/ IPTU dos Exercícios de 2013e 2014 – Município de Votuporanga – Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, *apenas no tocante ao excesso apontado, determinando a aplicação da taxa SELIC em substituição à taxa anteriormente considerada* - Inconformismo do exequente-excepto – Cabimento em parte – **Regularidade dos encargos (correção monetária e juros de mora) aplicados pela Municipalidade até o advento da EC nº 113/21, que uniformizou os consectários legais dos débitos fazendários à Taxa Selic** – Precedentes desta Câmara – Inviabilidade de limitar os encargos aplicados pelo Município com fundamento na ArgIncont. nº 017909-61.2012.8.26.0000 e na tese jurídica fixada pelo E. STF no Tema de repercussão geral nº 1.062, aplicável apenas aos Estados e ao Distrito Federal – Adoção do recente entendimento exposto pelo E. STF ao reconhecer a repercussão geral do tema nº 1.217 – Recurso parcialmente provido, **limitando os encargos à Taxa Selic somente após a entrada em vigor da EC nº 113/21**” (Agravado de Instrumento n. 2326283-50.2023.8.26.0000, j. 19/12/2023, rel. Desembargador FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI).

Como se vê, nenhuma impropriedade há, portanto, na adoção de índice diverso da SELIC.

Registro apenas que, por força do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113, **a partir de 9 de dezembro de 2021** é preciso adotar **unicamente a SELIC**. Confira-se o texto produzido pelo constituinte derivado reformador:

“Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Pinço mais uma lição da 18ª Câmara:

“Agravado de instrumento – **Execução Fiscal** – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que a questão relacionada à atualização dos créditos fiscais demanda dilação probatória – Pretensão à reforma para limitar os índices de juros e correção à SELIC – Questão de direito – Exceção de pré-executividade que configura via adequada para o reclamo, uma vez que a apuração do quantum devido dispensa a produção de provas, bastando, para tanto, meros cálculos aritméticos – Regularidade dos encargos (correção monetária pelo IPCA e juros de mora na base de 1% a.m.) aplicados pela Municipalidade – **Após o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, a taxa SELIC deve ser adotada como único índice de juros e correção monetária** – RECURSO

PROVIDO EM PARTE” (Agravado de Instrumento n. 2249201-74.2022.8.26.0000, j. 29/11/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR – ênfase minha).

Quanto ao Tema 1184/STF, observo que, para as execuções **anteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023, a extinção está circunscrita **ao baixo valor**, somado à **alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis** (item 1 da tese de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ 547/2024; art. 1º, *caput*, do Provimento CSM 2.738/2024)).

Visita aos autos eletrônicos da execução fiscal permitiu constatar que: **i) houve citação** (fls. 13 – A.R.); **ii)** a interlocutória que rejeitou a *exceptio* data de **dezembro de 2024** (fls. 88/89).

Fácil perceber que aqui não se verifica a falta de movimentação útil há mais de ano.

Em linha de princípio, caberia arbitramento da verba nesta Corte, por conta da glosa de **parte** do crédito discutido na exceção (STJ – AgInt. no REsp. n. 1.850.461/MG, 2ª Turma, j. 24/8/2021, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO). **Porém**, como o proveito econômico obtido com a aplicação isolada da SELIC a partir de dezembro de 2021 é **significativamente menor** do que almejava o agravante (débitos com vencimento em 2019/2020), configurada está a **sucumbência mínima** do Município, atrativa do art. 86, par. único, do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de impor verba sucumbencial ao *excepto*.

Antes de rematar, observo que nem mesmo em tese haveria lugar para suspensão derivada do reconhecimento de repercussão geral no R.E. n. 1.346.152/SP (Tema 1217), pois **o Supremo não comandou sobrestamento** de processo algum em tramitação no País.

Pelo exposto, meu voto conhece em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe **dá parcial provimento** para que se adote exclusivamente a SELIC a partir de 9/12/2021.

BOTTO MUSCARI
Relator